

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10830-004.007/91-38
RECURSO NR. :107.362
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE :COMERCIAL VASCONCELOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)
SESSAO :16 de maio de 1995
ACORDAO NR. :108-02.008

OMISSAO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA
- O ato de se expurgar do Caixa, cheques por sus-
peita quanto a sua real destinação, deve ser pre-
cedido de procedimento fiscal que assegure com ir-
refutabilidade a figura legal da presunção.

LANÇAMENTO A DEBITO DE CAIXA - O lançamento a dé-
bito de caixa, com contrapartida em rubrica patri-
monial, títulos a receber, não possibilita consi-
deração ipso facto de omissão de receita. O fato
não se subsume ao disposto no art. 181 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL VASCONCELOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Jancoski (Relator), Sandra
Maria Dias Nunes e José Antonio Minatel, que proviam apenas a matéria
relativa a pagamento de obrigações a terceiros sem contabilização. De-
signado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira
Franco Júnior.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCICIO DA PRESI-
DENCIA


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

RP/108-0.082

12 JUL 1996

Processo nr.: 10830-004.007/91-38
Acórdão nr.: 108-02.008

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira:RENATA GON-
ÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN
DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10830/004.007/91-38

Recurso nr. 107.362

Acórdão nr. 108-02.008

Recorrente : COMERCIAL VASCONCELOS LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP.

RELATÓRIO

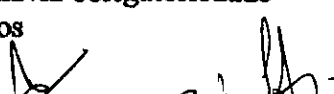
O contribuinte supra identificado, com sede à Rua José Miranda, 1000 - Sumaré - SP, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 46.

O crédito tributário exigido refere-se ao imposto de renda - pessoa jurídica devido no exercício de 1987, e resultou da apuração das seguintes irregularidades:

1. Suprimento de caixa, em dinheiro, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário aos cofres da empresa;

2. Pelo pagamento de obrigações a terceiros, sem a devida contabilização das mesmas, pagamentos esses evidenciados pelos cheques relacionados, compensados nos bancos sacados, os quais foram contabilizados a débito da conta Caixa, sem contudo jamais terem dado entrada (os respectivos valores) na mesma conta, ocasionando, dessa forma, saldos credores de caixa.

Irrisignado com o lançamento procedido, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls.52/54, tempestivamente, acompanhada dos documentos de fls.53/347, alegando em síntese que:

- jamais foram praticadas omissões de receitas, em toda a vida da empresa;
 - conforme provam os documentos anexos (fls 53/347), os cheques emitidos quitaram despesas específicas, que efetivamente ocorreram;
 - como trata-se de ano base - 1986, e naquela época não havia obrigatoriedade da emissão de cheques nominiais, a autuada não tem controle individual dos
- 

pagamentos, pois o procedimento comum era emitir-se um cheque para pagamentos de diversos compromissos, e até mesmo parciais;

- as comprovações ainda não juntadas estão nas dependências dos microfimes não recebidos até a presente data, mas que certamente estarão de posse da autuada, porquanto já foram requisitados;

- suprimento de caixa não comprovado e obrigações de terceiros quitadas sem contabilização são procedimentos inexistentes. A empresa sempre emitiu cheques, deixando-os no caixa para posterior liquidação de seus débitos, ou ainda para depósitos em outros estabelecimentos, e dessa forma os contabiliza;

- requer o cancelamento do auto de infração com extensão aos autos reflexos.

Em informação fiscal de fls. 348/349, o autor do feito, após analisar o contexto impugnatório, afirma que o contribuinte apenas alegou inocência aos fatos apontados, sendo que os documentos juntados, em nada se relacionam com a omissão de receita apontada.

Quanto à alegação de que os cheques apontados por esta fiscalização, teriam sido emitidos para pagamento específicos, deixou a impugnante de indicar os nomes dos favorecidos bem como de explicitar quais obrigações estariam sendo pagas e o motivo da falta de contabilização das mesmas.

A seguir vem às fls. 354, expediente emitido pelo chefe da SECJIR, dirigida ao impugnante, com o propósito de complementar a instrução do processo, solicitando a apresentação de cópias dos correspondentes lançamentos contábeis relativos aos pagamentos efetuados pelos cheques arrolados nas folhas de continuação nrs. 1/3, cujas cópias foram anexadas no momento da impugnação.

Ao expediente acima, o impugnante respondeu em 22 de dezembro de 1992, apresentando cópias das folhas do livro diário nr. 13, onde constam os lançamentos solicitados sendo relacionados os números do lançamento e da folha do diário, onde foram contabilizados os créditos na conta Caixa, comprovando assim a devida saída do numerário pelos respectivos pagamentos, os quais constam nas relações de cheques (folhas 60 à 73).

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls.410, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
Exercício : 1987

Suprimento de caixa - devem, ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Omissão de receita - o ingresso de numerário no caixa da pessoa jurídica, através de cheques de sua emissão, quando não comprovada sua destinação por meio de documentação hábil e idônea, caracteriza omissão de receitas, por presunção, legal.

Em suas razões de decidir, a autoridade "a quo", lembra que, tendo a fiscalização, constatado fatos que autorizam legalmente a presumir a omissão de receitas, e sendo essa presunção legal relativa, o ônus da prova, é do contribuinte.

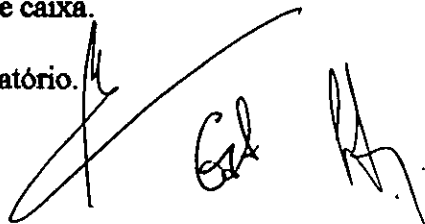
Para que não se alegasse cerceamento de direito de defesa, foi a autuada intimada novamente às fls.354, a comprovar os lançamentos relativos aos pagamentos efetuados com cheques compensados, identificando-os na contabilidade. Em resposta, apresentou cópia das folhas do Diário, onde foram contabilizados os créditos na conta caixa, relativos a alguns dos cheques arrolados nas folhas de continuação do auto de infração às fls. 47.

Todavia, observa-se que os lançamentos escriturados no Diário, são em sua maioria globalizados, não sendo possível concluir, que os cheques em discussão, refiram-se a despesas contabilizadas nos lançamentos apontados.

A partir da documentação apresentada junto à impugnação, foi considerada a existência de alguns cheques com destinação comprovada através da indicação de nomes dos seus favorecidos e documentos de quitação, coincidentes em datas e valores; esses cheques foram relacionados e excluídos da autuação, num total de cz\$ 179.987,57.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 18.9.93 e, ainda inconformado ingressou com recurso voluntário de fls. 416, em 14.10.93, reforçando a tese de que os cheques são emitidos para pagamentos diversos, fator que dificulta as especificações individuais de cada favorecido, mas que, em hipótese alguma pode configurar omissão de receitas ou suprimento indevido de caixa.

É o relatório.

Three handwritten signatures in black ink, positioned below the text "É o relatório.". The first signature is a large, stylized cursive mark. The second is a smaller, more compact signature. The third is another distinct cursive signature.

Processo nº10830.004.007/91-38

Acórdão nº 108-02.008
Recurso nº 107362
Recorrente: Comercial Vasconcelos Ltda.

V o t o V e n c e d o r

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

Peço vênias ao Ilustre Conselheiro Relator, para dele discordar apenas no tocante à tributação de suprimentos de caixa, fundamentada no art. 181 do RIR/80, acompanhando seu judicioso voto frente a matéria com base no art. 180 do mesmo diploma legal.

E assim faço pois não vislumbro na hipótese sub judice de perfeita adequação da matéria ao texto da lei, art. 181, principalmente por ser este dispositivo uma presunção legal, a ensejar a inversão do ônus probandi.

O lançamento a débito de caixa, com contrapartida em rubrica patrimonial, títulos a receber, não possibilita consideração ipso facto de omissão de receita pois não podemos afirmar que a hipótese é de suprimentos efetuados pelos sócios, administradores ou pessoas ligadas, elemento causal da presunção. O fato não se subsume ao disposto no art. 181 do RIR/80.

Sendo assim, não vislumbro nos elementos do processo qualquer possibilidade de considerar o lançamento efetuado pela contribuinte como a definir hipótese de presunção de omissão de receita, visto que por si só não provocaria tal efeito.

Observe-se que, permissa máxima vênias do Conselheiro Relator, até o advento da Lei 8748/92, a negativa geral tinha amplitude no processo administrativo, e creio que este é um caso para sua

Processo nº10830.004.007/91-38

Acórdão nº 108-02.008
Recurso nº 107362
Recorrente: Comercial Vasconcelos Ltda.

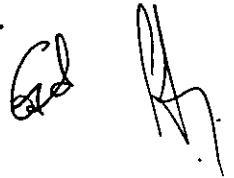
aplicação, dado os dizeres na impugnação e no recurso, no tocante ao suprimento.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 16 de maio de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.



Processo nr.10830/004.007/91-38

VOTO VENCIDO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e observa as condições legais, merecendo ser conhecido.

A matéria em litígio se restringe a dois itens que foram objeto da autuação, os quais serão examinados " de per si " na ordem tratada na peça vestibular.

1. Suprimento de caixa : em dinheiro, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário aos cofres da empresa.

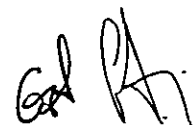
A fiscalização em seu Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, Fls. 10, afirma ter constatado à vista da escrituração o seguinte lançamento:

Caixa
a Títulos a Receber, em 31.12.86.
Transferência para regularização -----cz\$ 230.000,00

Intimou o contribuinte a comprovar o lançamento em questão, por via da respectiva documentação comprobatória. Acrescentou, que caso o lançamento fosse referente a suprimento de caixa (disfarçado), deveria comprová-lo por via de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrega do numerário correspondente.

A recorrente, em resposta às folhas 14, não se manifestou quanto ao mérito, limitando-se a comentar na peça impugnatória, que quanto a suprimento de caixa, não comprovado e obrigações de terceiros quitadas sem contabilização, estes procedimentos inexisteram na administração da empresa.

Da mesma forma, na peça recursal, deixou a contribuinte de defender-se quanto ao mérito, limitando-se a negar a autoria do fato, o que no meu entender, considerando a consistência do lançamento, caberia uma sustentação concreta, calcada inclusive em provas documentais, por tratar-se de transferência de recursos, demonstrado pela contabilidade, em contas do grupo circulante, destinada a registrar direitos com elevado quociente de liquidez.



Não o fazendo, tal comportamento conduz ao entendimento de que admitiu o fato como verdadeiro, razão porque, voto no sentido de negar provimento a este item, para que seja mantida a exigência tributária, na extensão original do lançamento.

2. Omissão de receita - caracterizada pela não comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, do destino e contabilização dos recursos ingressos no caixa, através dos cheques compensados, arrolados no auto de infração.

Dos autos se depara o procedimento sistemático adotado pelo contribuinte, contabilizando como ingressos de caixa, recursos oriundos de cheques de sua emissão, devidamente liquidados pelo sistema de compensação.

A fiscalização, ao detectar essa forma de contabilização, em seu Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, fls. 10, afirma que " em ato de auditoria da conta caixa, os cheques a seguir relacionados, embora contabilizados a debitado naquela conta caixa, jamais deram entrada na mesma os respectivos valores," intimando o contribuinte a se manifestar.

Em resposta, vieram cópias dos cheques, fls. 14/41, correspondentes aos valores contabilizados a débito da conta caixa, e no momento da impugnação, fls.60/347, foram apresentados documentos comprobatórios da despesa, quitadas por aqueles cheques.

Como a correspondência integral dos valores, somente se verificou em pequena quantidade dos documentos apresentados, concluiu daí, o autuante, que deixaram de ser justificados, o montante de cz\$ 1.138.698,25, visto que ao serem liquidados pelo sistema de compensação não transitaram pelo caixa, e desta feita não teriam sido efetivamente utilizados no pagamento de despesas a ele vinculados.

É de se ressaltar, que após a impugnação, com o propósito, de complementar a instrução do processo, foi solicitada pela Delegacia da Receita, cópia dos correspondentes lançamentos contábeis, relativos aos pagamentos efetuados pelos cheques arrolados no auto de infração. Às folhas 355, e seguintes, constam as cópias dos lançamentos solicitados, devidamente relacionados por cheques, valores, folhas do Diário e número de lançamento.

Por esses elementos, e a partir da documentação apresentada junto a impugnação, a autoridade julgadora efetuou um minucioso levantamento, o qual lhe embasou entendimento no sentido de excluir do auto de infração o valor de cz\$ 179.987,57. Na formação de sua convicção, comentou o seguinte: " em que pese a precariedade de comprovação da contabilidade, verifica-se a partir da documentação apresentada junto à impugnação, a existência de alguns cheques que tem sua destinação comprovada através de nomes dos seus favorecidos e documentos de quitação das obrigações, coincidentes em datas e valores."

O entendimento fiscal, assim, é no sentido de que, para que o cheque emitido seja considerado como entrada de Caixa, deve haver um correspondente pagamento de igual valor na mesma conta. Em caso contrário, não havendo essa correspondência, estaria caracterizado o não ingresso do referido numerário no Caixa.

O art. 180 de RIR/80, utilizado na capitulação da irregularidade, pela fiscalização, de fato autoriza presunção de omissão no registro da receita, nos casos da escrituração indicar saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Entretanto, para se adotar esse raciocínio, no presente caso, torna-se necessário de chegar-se ao extremo, em se considerar irrealis e inexistentes, todo fluxo financeiro praticado por intermédio de estabelecimento bancário, comprovado por cheques preenchidos e devidamente compensados pelo sistema de compensação bancária.

A Lei nr. 6404/76, ao dispor sobre escrituração nas companhias, orientação que se aplica às demais empresas, no seu art. 177, previu a manutenção de registros contábeis permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e societária e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo com observância aos métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

Da leitura, infere-se inexistir orientação societária impeditiva quanto a sistemática contábil adotada pela empresa, como também outras advindas do campo normativo comercial e até tributário. Em outras palavras, não existe orientação no sentido de obrigar o contribuinte a adotar procedimento de liquidação de cheques para que o ingresso do numerário no caixa seja considerado como realmente efetivado.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que a ação fiscal, também não observou metodologia correta, quanto à forma de detectar o saldo credor real da conta Caixa. A boa técnica determina:

" Verificar se a conta Caixa apresenta saldos credores, considerando como omissão de receita o maior saldo credor encontrado no período- base." (Roteiro de Fiscalização - COFIS.)

No presente caso o agente fiscal, procedeu ao somatório dos cheques questionados relativos a cada mês do período-base, e transformou o resultado em saldo credor, o procedimento adotado não demonstra a insuficiência de recursos na referida conta, afastando desta forma a figura da presunção, prevista no dispositivo invocado quando da capitulação.

Também não se pode deixar de considerar a prática levada a efeito à época, da autuação, quando não havia norma legal impeditiva ao repasse de cheques entre pessoas. A identificação do real beneficiário era prejudicada em razão de sua circulação como moeda escritural, o que permitia que fosse parar em posse de terceiros, sem qualquer vínculo com o emitente.

Desta forma, entendo como fundamental, para atender ao princípio da verdade material, que a fiscalização deveria adotar procedimento de rastreamento os cheques emitidos, uma vez que, a contabilidade por meio dos seus lançamentos no Diário, ofereciam condições para identificação dos cheques e de despesas realizadas.

Para concluir, por considerar incorreta a metodologia aplicada no levantamento dos valores considerados como saldo credor de caixa, voto no sentido de dar provimento a este item do presente recurso.

Brasília, DF em 16 de maio de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

